

Processo n.º: 2020.01421-00
Município: ITAITUBA
Referência: Fundo Municipal de Saúde de Itaituba
Classe: Denúncia com Aplicação de Medida Cautelar
Exercício: 2020
Responsável: Iamax Prado Custodio (Secretário Municipal)
Advogado/Procurador: Manolo Portugal Faiad Freitas (OAB/PA n.º 17.617)
Instrução: 1ª Controladoria
Informação n.º: 01/2020/1ªControladoria/TCM-PA
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

DECISÃO MONOCRÁTICA
APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

A empresa BIOMÉDICA BELÉM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.938.920/0001-71, por meio de seu representante, Sr. ARY AUGUSTO FERREIRA JUNIOR, encaminhou E-mail ao TCM/PA, DENÚNCIA com pedido de Medida Cautelar, autuada sob o n.º 2020.01421-00, contra o Fundo Municipal de Saúde de Itaituba, em razão do Pregão Presencial n.º 017/2020 (*objeto: Aquisição de materiais para laboratório para suprir a demanda do Fundo Municipal de Saúde de Itaituba-PA*), pelos seguintes MOTIVOS:

- De forma lamentável, o Município de Itaituba/PA pretende realizar certame licitatório em modalidade presencial, desrespeitando as normativas aplicáveis às contratações a serem realizadas com recursos federais que requerem a realização de pregão na modalidade eletrônica.
- O item 59.19 do edital, exige como condição de habilitação a apresentação de uma carta de adimplência com a municipalidade, documento que não está contemplado no rol dos documentos passíveis de serem exigidos nos termos da Lei Federal 8.666/93.
- O termo de referência, anexo I do edital, indica, na descrição de 90% dos itens, o termo “liquiform” que é marca exclusiva do fabricante LABTEST, cujo representante comercial exclusivo é a empresa SAMED IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E

REPRESENTAÇÃO LTDA – EPP, que cotou preços na pesquisa mercadológica da fase interna da licitação, conforme documentos acostados no mural de licitações deste TCM/PA.

Ao final, requer o seguinte:

- a) O conhecimento e apreciação deste requerimento;
- b) Que Vossa Excelência determine a suspensão imediata dos atos do Pregão Presencial nº 017/2020 do Fundo Municipal de Saúde de Itaituba/PA até a decisão de mérito;
- c) Que seja ouvido o representante do Ministério Público Junto ao TCM-PA Termos em que pede e espera deferimento.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O Art. 291 do REGIMENTO INTERNO DO TCM/PA, estabelece os requisitos de admissibilidade de Denúncia e assim dispõe:

“Art. 291. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II – ser redigida com clareza e objetividade;

III – conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V – anexar e/ou indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato e/ou ato denunciado.”

Analisando a peça apresentada, observa-se que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS

Preliminarmente, destaca-se que o Pregão Presencial nº 017/2020 do Fundo Municipal de Saúde de Itaituba/PA, foi publicado no Mural de Licitações em 19/03/2020, atendendo deste modo a Resolução nº 11.535/2014/TCM/PA.

Quanto a modalidade licitatória.

A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica, passou a ser obrigatória, nos termos do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, quando estes utilizarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

E conforme o §4º do mencionado Decreto, será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica, o que não consta nos autos.

Quanto a exigência de Carta de Adimplência com o Município (Item 59.19 do Edital), não prevista no rol do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

De acordo com o Edital, para a apresentação de documentos, temos a seguinte condição:

59. A licitante não cadastrada no Cadastro de Fornecedores do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ou que por qualquer motivo opte por habilitar-se perante a Comissão de Licitação deverá apresentar em envelope fechado, além daqueles documentos indicados nos subitens 58.1, 58.2 e 58.3 deste edital, os documentos relacionados a seguir:

59.19. Comprovação de adimplência da licitante, expedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Itaituba;

De fato, esta exigência não encontra previsão na Lei Federal nº. 8.666/93, assim, vislumbra-se o cenário onde eventuais potenciais interessados que ainda não tenham fornecido bens ou prestado serviços para o Município de Itaituba, automaticamente não possuem quaisquer restrições em relação a fornecimento ou serviços de qualquer natureza, ou seja, logo estarão adimplentes. É preciso rever esta comprovação e de que forma ela será fornecida pelo Fundo Municipal de Saúde, a fim de que não haja restrição a participação.

Quanto a exigência de Marca (Item 59.19 do Edital), infringência ao art. 7º, §5º, da Lei Federal nº 8.666/93.

De acordo com o Termo de Referência, existe menção a marca “LIQUIFORM” nas especificações de alguns itens, como: COLESTEROL LIQUIFORM, FOSFATASE ALCALINA LIQUIFORM, FERRO LIQUIFORM, entre outros, sendo que não consta nos autos a justificativa técnica para a referida exigência, contrariando o art. 7º, §5º, da Lei Federal nº. 8.666/93, o qual veda a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

A ação cautelar desta Corte de Contas é cabível e legítima, conforme estabelece o *caput* do citado **art. 144 do RITCM/PA**, no curso de qualquer apuração, consignando-se como necessário o Poder Geral de Cautela, diante dos fatos noticiados pelo Denunciante. Assim, atendendo à necessidade de salvaguarda do erário municipal, fixo, monocraticamente, a teor do permissivo contido no **art. 144, §§ 1º e 2º e 145, II, parágrafo único**, as seguintes medidas cautelares, em caráter de urgência:

DETERMINO, a suspensão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da abertura do Pregão Presencial nº 017/2020 do Fundo Municipal de Saúde de Itaituba/PA, com data marcada para abertura em 01/04/2020;

DETERMINO que, seja apresentada (nos termos do art. 3º, V, §4º, da Instrução Normativa nº 002/2020/TCM/PA de 27 de março de 2020) no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação da presente decisão, as justificativas e documentos sobre os fatos aqui expostos na presente Denúncia.

Consigno, desde já, a aplicação de multa diária, com arrimo no **art. 282, do RITCM/PA (Ato nº 20/2019)**, no importe de **1.000 (um mil) UPFPA**, sob responsabilidade do Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Itaituba/PA, em caso de descumprimento de qualquer das determinações consignadas na presente decisão cautelar, em

até o limite de **33.000 (trinta e três mil) UPFPA**, nos termos previstos pela **Lei Complementar n.º 109/2016 (LOTCEM/PA)**.

**DAS DEMAIS MEDIDAS DE COMUNICAÇÃO EXTERNA E PROVIDÊNCIAS
INTERNAS NO TCEM/PA**

Em tudo observados os termos dos presentes autos, em especial, quanto a medida cautelar fixada, para que sejam adotadas as devidas providências pela Presidência deste TCEM/PA, com o apoio da Secretaria Geral, destinada ao cumprimento das determinações acima indicadas, junto à Prefeitura Municipal de Itaituba, determino, ainda, a adoção das seguintes providências, por intermédio da Secretaria Geral deste TCEM/PA, conforme detalhamento:

- a) Publicação da presente decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCEM/PA, na forma regimental;
- b) Encaminhamento integral dos autos ao Ordenador de Despesas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA, cientificando-lhe dos termos e fundamentos da presente decisão monocrática.
- c) Encaminhamento integral dos autos ao Chefe do PODER EXECUTIVO DE ITAITUBA E AO CONTROLE INTERNO, cientificando-lhe dos termos e fundamentos da presente decisão monocrática.

Após a comunicação e demais providências, retornem os autos ao Gabinete, para os demais procedimentos necessários à homologação da cautelar em Plenário, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Belém, 30 de março de 2020.

Conselheiro **SÉRGIO LEÃO**